

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
184/2013 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Empresa Jornal da Madeira, Lda.**

**Recurso de José Bettencourt da Câmara, gerente executivo da Empresa do Diário de Notícias, Lda. por denegação do direito de resposta por parte do *Jornal da Madeira***

Lisboa  
16 de julho de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Processo contraordenacional n.º ERC/03/2011/484**

**Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) através da Deliberação n.º 2/DR-I/2011, de 19 de janeiro de 2011, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas na alínea f) do artigo 8.º e alíneas j) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, em conjugação com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º dos mesmos Estatutos e o disposto no n.º 4 do artigo 35.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da Lei de Imprensa, bem como no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante RGCO), é notificada a Empresa Jornal da Madeira, Lda., com sede na Rua Dr. Fernando de Ornelas, 35, 9001-905 Funchal, da**

### **Deliberação 184/2013 (DR-I-PC)**

#### **1. Acusação**

- 1.** Através do ofício n.º 12980/ERC/2011, de 28/10/2011, a Arguida foi notificada da Acusação, que, para os devidos efeitos, se dá por integralmente reproduzida, nos termos e com os fundamentos seguintes:
  - 1.1.** Nos dias 2 e 3 de outubro de 2010, o *Diário de Notícias da Madeira* (doravante, *DN*) publicou dois textos jornalísticos a propósito de uma viagem oficial do Presidente do Governo Regional da Madeira à Escócia e da sua deslocação a um casamento em Abrantes, no regresso dessa viagem oficial, intitulados, respetivamente, “Viagem de Jardim custa mais de 9 mil euros” e “Jardim usa viagem oficial para ir a um casamento”.
  - 1.2.** Em 5 de outubro de 2010, o *Jornal da Madeira* (doravante, *JM*) publicou a reação do Presidente do Governo Regional à “campanha do diário” sobre as suas deslocações, numa peça intitulada “As viagens estão legais e não devo explicações”.

- 1.3.** Em 19 de outubro de 2010, é publicado na parte inferior da página 2 do *JM*, ocupando cerca de 1/8 do seu espaço, um *cartoon* intitulado “Boca pequena”, surgindo referenciada a seguinte autoria: “*Cartoon – urtigas/ Texto – Jornal da Madeira*”.
- 1.4.** Nesse *cartoon*, surgem dois personagens, dizendo o primeiro deles “O Câmara foi a um casamento em Abrantes...”, ao que o outro personagem retorque “...e o ‘diário’ dele, desanca no mesmo casamento! Que caráter!...”.
- 1.5.** No mesmo dia 19 de outubro de 2010, José Bettencourt da Câmara, gerente executivo da Empresa do Diário de Notícias, Lda., empresa proprietária do *DN*, dirigiu uma carta ao Diretor do *JM*, por este rececionada no dia seguinte, na qual solicita a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta, nos termos do artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
- 1.6.** Do texto, cuja publicação se solicitava, consta o seguinte:
- “O Jornal da Madeira (JM) publicou na sua edição de 19.10.2010, na página 2, na rubrica “Boca Pequena”, um texto onde sou visado e que visa atingir-me pessoalmente. Face ao seu conteúdo esclareço que:*
- 1. Estive, com muito prazer, num casamento em Abrantes. A expensas próprias, minhas.*
  - 2. É totalmente falso que o Diário onde trabalho (não é meu) ‘desanca nesse casamento’.*
  - 3. O comentário publicado, indecoroso e ofensivo, só poderá ser entendido por ódios pessoais que refletem o caráter do seu autor.”*
- 1.7.** Por carta datada de 22 de outubro de 2010, o Diretor do *JM* comunicou a José Bettencourt da Câmara que, “tendo sido ouvido o Conselho de Redação”, é recusada a publicação do direito de resposta, “por contrariar o disposto nos artigos 24.º n.º 1, 25.º n.º 4 e 26.º n.º 7 da Lei de Imprensa”.
- 1.8.** Não se conformando com a posição assumida pelo *JM*, José Bettencourt da Câmara, em 15 de novembro de 2010, veio, junto do Conselho Regulador da ERC, requerer que seja determinada a publicação do texto da resposta em causa.
- 1.9.** Tendo seguido a tramitação prevista no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, através da Deliberação 2/DR-I/2011, de 19 de janeiro de 2011, o Conselho Regulador deu provimento ao recurso de José Bettencourt da Câmara, ordenando a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o *JM* sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos Estatutos da ERC.

- 1.10.** Dando por reproduzida, para os devidos efeitos, a fundamentação constante da dita Deliberação da ERC, concluiu o Conselho Regulador que o Recorrente tinha legitimidade para exercer o direito de resposta junto do *JM*, como o fez, contendo-se o texto que pretendeu ver publicado nos limites impostos na Lei de Imprensa quanto à sua extensão (não excedia 300 palavras) e quanto à relação direta e útil com o *cartoon* em causa.
- 1.11.** Não tendo publicado tempestivamente o texto de resposta cuja publicação fora solicitada por José Bettencourt da Câmara em carta de 19 de outubro de 2010, dirigida à Direção do *JM*, esta violou o n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 1.12.** Não assistia à Direção do *JM* justificação válida que lhe permitisse recusar o exercício do direito de resposta em causa.
- 1.13.** Sendo que essa conduta ilícita é reveladora da intenção de obstar à regular concretização das finalidades legais prosseguidas através do instituto do direito de resposta.
- 1.14.** Do exposto resulta que a Direção do *JM* agiu com dolo, porquanto, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de realizar os atos tendentes à prática da infração verificada.
- 1.15.** Pela conduta descrita responde a Arguida, na qualidade de proprietária do *JM*, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, por violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, o que constitui a prática de contraordenação prevista e punível pela 1.ª parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Lei.

## **2. Defesa**

- 2.** A defesa escrita da Arguida foi recebida em 18/11/2011, apresentando, com relevância para a decisão final, os seguintes argumentos:
- a) A Acusação é nula por padecer do vício de falta de fundamentação ao não indicar as disposições legais aplicáveis, uma vez que não existe a invocada alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- b) A Arguida não violou o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, não se abstendo de publicar o texto de resposta;

- c) Antes pelo contrário, a Arguida recusou a publicação do texto de resposta nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
  - d) Nos casos em que a recusa de publicação do texto de resposta ocorra com base e em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, nunca se poderá considerar violado o n.º 2 daquele preceito legal.
  - e) A arguida recusou a publicação do texto de resposta nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, após a audição do Conselho de Redação do *JM*, tendo cumprido todas as formalidades que lhe eram exigidas, nomeadamente informando o autor do texto de resposta, dentro do prazo legal e por escrito;
  - f) O que fica demonstrado é que a Arguida fez uma interpretação legítima dos preceitos legais de reconhecimento e exercício do direito de resposta, os quais são constituídos por conceitos indeterminados suscetíveis de poderem ser objeto de diferentes interpretações em cada caso concreto, como por exemplo “*relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos*” ou “*expressões desproporcionadamente desprimorosas*”;
  - g) A Arguida não praticou qualquer infração e jamais existiu qualquer atuação dolosa da sua parte;
  - h) Sendo que, a ora Arguida, deu cumprimento à Deliberação 2/DR-I/2011, tendo publicado o texto de resposta objeto da mesma dentro dos prazos que se lhe impunham, nomeadamente na edição do *JM* de 14/04/2011;
  - i) Pelo que devem os autos ser arquivados face à nulidade da Acusação e por não se encontrarem preenchidos os pressupostos de condenação da Arguida.
3. A Arguida indicou ainda três testemunhas, tendo sido entendido não se proceder à sua audição uma vez que não existe matéria factual controvertida.

### 3. Factos provados

4. Ponderada a prova documental junta ao processo, designadamente cópias das páginas dos jornais que inseriram as publicações em causa e do expediente enviado pela Queixosa, dão-se como provados todos **os factos** que constam da Acusação, conforme reproduzidos no Capítulo I *supra* (1.1 a 1.10)

5. Dá-se igualmente por provado, como alegado pela Arguida, que a Empresa Jornal da Madeira, Lda. tem uma situação económica muito debilitada, sendo que o exercício económico de 2010 apresentou um prejuízo de 2.845.644,17 euros, conforme resulta do respetivo Relatório e Contas.

#### 4. Apreciação

6. Questão prévia.
- 6.1. Vem a Arguida sustentar que a Acusação é nula por padecer do vício de falta de fundamentação ao não indicar as disposições legais aplicáveis, uma vez que não existe a invocada alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- 6.2. Efetivamente, no texto da Acusação refere-se que a Arguida praticou a contraordenação “prevista e punível pela 1.ª parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro”. Todavia, a referência ao Decreto-Lei n.º 433/82 trata-se de um evidente erro de escrita, porquanto no ponto VIII.4 da Deliberação 2/DR-I/2011, onde se determina a abertura do processo contraordenacional, é mencionada corretamente a Lei de Imprensa, e já no contexto da própria Acusação é patente que a norma em causa será da Lei de Imprensa.
- 6.3. Nestes termos, deixa-se feita a retificação devida, de acordo com o regime previsto no artigo 249.º do Código Civil. No entanto, convirá sublinhar que a Arguida, apesar do erro de escrita e da nulidade invocada, compreendeu o sentido e alcance da Acusação, do que resulta igualmente evidente que a Defesa apresentada em nada ficou diminuída com tal circunstância.
7. Análise da matéria de facto e de direito.
- 7.1. Os factos por provados não se afiguram controversos, merecendo o reconhecimento da Defesa, pelo que a discussão se resumirá ao seu enquadramento jurídico.
- 7.2. Dito isto, reafirmam-se as conclusões da Deliberação 2/DR-I/2011, no âmbito da qual a ERC deu provimento ao recurso de José Bettencourt da Câmara, gerente executivo da sociedade Empresa do Diário de Notícias, Lda., o que significa que se mantêm válidas as considerações então expressas, e transpostas para a Acusação, quanto à

violação das normas que disciplinam o regime legal do direito de resposta e de retificação.

- 7.3.** Todavia, o Conselho Regulador não pode deixar de ser sensível aos argumentos da Defesa da Arguida que suportam a sua conduta numa legítima interpretação dos preceitos legais de reconhecimento e exercício do direito de resposta, os quais, na sua ótica, seriam constituídos por conceitos indeterminados suscetíveis de poderem ser objeto de diferentes interpretações em cada caso concreto.
- 7.4.** É uma realidade que o quadro factual em que é apreciado o exercício do direito de resposta em questão apresentava características atípicas, já que se tratava de responder a um *cartoon* que satirizava o gerente executivo da sociedade Empresa do Diário de Notícias, Lda.. Nestas circunstâncias, em face da novidade da matéria, não custará entender as dúvidas de quem detém responsabilidade editorial numa publicação periódica.
- 7.5.** Havendo que decidir quanto à admissibilidade do direito de resposta, o *JM* fê-lo de forma fundamentada e cumprindo efetivamente todas as formalidades que a lei prevê, independentemente de essa fundamentação padecer dos equívocos que determinaram que a ERC desse provimento ao recurso então em causa.
- 7.6.** Não pode o Conselho Regulador deixar de constatar que no relacionamento entre as empresas proprietárias do *Jornal da Madeira* e do *Diário de Notícias da Madeira* há muito que se deixou de conceder o benefício da dúvida quanto ao desinteresse e à inocência dos comportamentos que cada uma delas adota contra a outra. Razões que são do domínio público colocam ambas num conflito que se estende por diversas frentes e que tem já alguns episódios em sede do exercício do direito de resposta.
- 7.7.** No entanto, e apesar desse relacionamento tormentoso poder assumir relevância decisiva quando se trata, nomeadamente, de apreciar a existência de dolo, entende o Conselho Regulador valorizar objetivamente as causas justificativas apresentadas pela Defesa da Arguida.
- 7.8.** Nesse sentido, o Conselho Regulador entende que a Arguida cuidou de justificar a sua recusa de publicação da resposta perante o titular do direito, nos termos legais, e que essa justificação não se apresenta como uma grosseira ou inábil tentativa de iludir o exercício do direito em causa.

**7.9.** Sendo certo que, nestas circunstâncias, o agente atua num quadro de alguma incerteza em face de conceitos técnico-jurídicos de alguma complexidade, compete à ERC corrigir os desvios verificados na aplicação da lei, já em sede de recurso, mas não lhe competirá, na ausência da aludida conduta grosseira ou mesmo dolosa, aplicar qualquer sanção de natureza contraordenacional. Na verdade, assim sendo, a conduta da Arguida perde a carga de ilícito que se encontra subjacente na 1.ª parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, deixando de preencher os requisitos objetivos e subjetivos do tipo infractório previsto nessa norma.

**Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera absolver a Arguida dos factos que lhe são imputados, determinando a extinção do procedimento e o conseqüente arquivamento dos Autos.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Regime Geral das Contraordenações.

Lisboa, 16 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes